SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199123 - RS (2026/0081947-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224
AGRAVADO	:	CLEITON CONTE
AGRAVADO	:	CLEDIR CONTE
AGRAVADO	:	ALCEU CONTE
AGRAVADO	:	DIRCEU ANTONIO CONTE
AGRAVADO	:	FERNANDO SILVA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	GILMARA ANA PEGORARO CONTE
ADVOGADOS	:	JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
		JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS015116A
		GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.

2. No caso concreto, o Tribunal estadual manteve decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para impedir a inscrição dos nomes dos recorridos em cadastros restritivos de créditos e vedar a penhora de bens móveis e imóveis utilizados na atividade agrícola.

3. A verificação dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) pressupõe reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61134556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ec3623c0-001a-4b85-afbf-6f7f54a69fb3

13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ec3623c0-001a-4b85-afbf-6f7f54a69fb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199123 - RS (2026/0081947-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224
AGRAVADO	:	CLEITON CONTE
AGRAVADO	:	CLEDIR CONTE
AGRAVADO	:	ALCEU CONTE
AGRAVADO	:	DIRCEU ANTONIO CONTE
AGRAVADO	:	FERNANDO SILVA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	GILMARA ANA PEGORARO CONTE
ADVOGADOS	:	JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
		JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS015116A
		GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.

2. No caso concreto, o Tribunal estadual manteve decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para impedir a inscrição dos nomes dos recorridos em cadastros restritivos de créditos e vedar a penhora de bens móveis e imóveis utilizados na atividade agrícola.

3. A verificação dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) pressupõe reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60774821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:12
Código de Controle do Documento: 1c3edaeb-cfdd-425d-b276-ec5e351ccda6

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. interposto contra decisão desta relatoria (fls. 726/732), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 185/195), a parte recorrente reitera os termos do recurso especial e impugna os óbices sumulares. Ao final, pleiteia o julgamento do recurso pela Quarta Turma.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 203/214).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, os embargantes alegaram terem enfrentado dificuldades financeiras decorrentes de operações de crédito para atividade agrícola e terem requerido tutela de urgência para impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes e para vedar a penhora de bens móveis e imóveis utilizados na atividade rural, no âmbito dos embargos à execução.

O Juízo de origem deferiu em parte a tutela de urgência: recebeu os embargos sem efeito suspensivo, indeferiu a suspensão dos contratos, proibiu a negativação dos devedores e vedou penhoras, arrestos e bloqueios sobre maquinários, implementos agrícolas e imóveis vinculados ao labor, mencionando a urgência e o risco de dano e referindo a necessidade de maior instrução probatória; a decisão, então vigente, tratou a relação como regida pelo CDC, com inversão do ônus da prova (e-STJ, fls. 79-81).

No acórdão, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade por suposta ofensa à colegialidade, negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que preservou a tutela de urgência, afirmando a existência de indícios de cobrança de encargos abusivos e a indispensabilidade dos bens agrícolas à geração de renda; consignou que o alongamento de dívida rural seria direito subjetivo em hipóteses legais, e interpretou a exceção do art. 833, § 1º, do CPC à luz da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, além de afastar a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova (e-STJ, fls. 78-82), *in verbis:*

> *"De plano, consigno que a possibilidade de interposição de recurso, com a chance de reapreciação pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.*
>
> *Nesse sentido, o entendimento da Corte Superior: "Não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, tampouco em risco ao princípio da colegialidade, tendo em vista que pode a parte interpor agravo interno, como de fato interpôs, contra a decisão agravada, devolvendo a discussão ao órgão competente, como de fato ocorreu, ratificando ou reformando a decisão." (AgInt nos EDcl no AREsp 1809600/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 15/04/2024).*
>
> *Quanto ao mérito, verifico que as alegações formuladas não acrescentam fundamentos que justifiquem um juízo de retratação. Assim, mantenho a*

Documento eletrônico VDA60774821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:12
Código de Controle do Documento: 1c3edaeb-cfdd-425d-b276-ec5e351ccda6

decisão monocrática proferida, remetendo a questão à apreciação da Colenda Câmara, conforme determina o artigo 1.021, do CPC. Para possibilitar a sua melhor compreensão, transcrevo a decisão atacada, adotando os seus fundamentos como razões de decidir:

> *"Com fundamento na Súmula n.º 568, do STJ e art. 206, inc. XXXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, passo a decidir monocraticamente. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., nos autos dos embargos à execução em que contende com CLEITON CONTE e OUTROS, em face da decisão de parcial deferimento dos pedidos liminares, lançada nos seguintes termos (evento 19, DESPADEC1): "Vistos. Trata-se de embargos à execução ajuizados por Gilmara Ana Pegoraro Conte, Fernando Silva de Albuquerque, Dirceu Antonio Conte, Cleiton Conte, Alceu Conte e Cledir Conte em face de Itau Unibanco S.A. Discorreram, em síntese, que são agricultores, pessoas corretas e conhecidas na região. Ao longo dos anos, já haviam adquirido operações de custeio e investimento agrícola, tendo todas sido devidamente quitadas. Necessitando de recursos para custeio dos seus negócios, aderiram uma cadeia de operações rurais. No entanto, devido às questões climáticas que causaram danos às produções, os embargantes tiveram dificuldades para cumprir com suas obrigações. Diante dessa situação, os embargantes pediram extrajudicialmente o alongamento do calendário de pagamento referente às quatro operações contratadas, as quais possibilitariam o pagamento. No entanto, o embargado vem se negando a auxiliar os embargantes, a fim de forçar que estes aceitem condições abusivas de negociação. Além disso, vem requerendo o embargado que haja a penhora dos bens dos embargantes. Visam regularizar a situação. É o breve relatório. Recebo os embargos, visto que tempestivos, sem atribuir-lhes, contudo, efeitos suspensivos em relação à execução (art. 919 do CPC), haja vista que o crédito ainda não foi garantido, sendo que neste momento processual o prosseguimento da demanda expropriatória não causará grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Passo ao exame das demais liminares pleiteadas. Para a concessão da antecipação de tutela exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, pressupondo-se a existência de plausibilidade no direito invocado - fumus boni iuris -, e a demonstração de que a demora na prestação jurisdicional poderá provocar risco de dano irreparável ou de difícil reparação - periculum in mora. No caso em tela, o pedido liminar recai em relação à suspensão dos contratos durante o debate do afastamento da mora e da revisão das cláusulas, a proibição de inscrição do nome dos embargantes em cadastro restritivo de crédito e a suspensão de penhoras, arrestos e qualquer medida de bloqueio ou indisponibilidade dos maquinários, implementos agrícolas e imóveis dos requeridos. I. Suspensão dos contratos durante o processo: Pleiteiam os embargantes que sejam suspensos os contratos durante o curso do processo, devido ao risco de dano irreparável devido às taxas e juros altos que vem sendo cobrado. Bem, adiantando que os demais pedidos liminares serão procedentes, entendo que a suspensão dos contratos isentaria totalmente os embargantes do cumprimento de suas obrigações, o que não se admite por ora, em que a execução sequer está garantida. II. Proibição de inserção dos nomes dos embargantes em cadastros restritivos de crédito: Requerem também, os embargantes, que se abstenha o embargado de inscrever o nome daqueles em cadastros restritivos de crédito. Presente a urgência e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, segundo os embargantes, vem sendo cobrados juros muito superiores, prejudicando os mesmos financeiramente em questões básicas e fundamentais (1.38 e 1.39). A questão da probabilidade do direito depende da apresentação de mais provas para*

Documento eletrônico VDA60774821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:12
Código de Controle do Documento: 1c3edaeb-cfdd-425d-b276-ec5e351ccda6

sua confirmação, no entanto, se tratando de relação consumerista, a parte autora possui vulnerabilidade presumida, devendo o requerido comprovar o contrário, devido à inversão do ônus da prova. Diante disso, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

A s s i m , defiro o pedido, devendo abster-se o embargado de inserir os embargantes em cadastros restritivos de crédito. III. Suspensão de penhoras, arresto e qualquer medida de bloqueio de bens: Por fim, requerem os embargantes que haja suspensão de possíveis bloqueios em maquinários, imóveis ou implementos agrícolas, e, caso não feitos, que seja impedido o banco de fazer. Bem, o que se vislumbra é que o pedido feito recai em relação a bens utilizados para labor dos embargantes, os quais apontam serem trabalhadores rurais, sendo assim, seus instrumentos de trabalho. Considerando que a ação principal é execução cobrando valores dos embargantes, sendo estes decorrentes de dívidas adquiridas para melhor exercerem seu trabalho, não é cabível a penhora dos bens utilizados para o labor, considerando que havendo bloqueio e possível retirada destes, ocasionará o prejuízo aos embargantes, e, consequentemente, não haverá produtividade para quitação da dívida, o que é o principal intuito da ação. Diante disso, visando o melhor andamento do feito, incabível a penhora, arresto e qualquer bloqueio dos bens que envolvam o labor dos embargantes, até o julgamento dos presentes embargos. 1. Por todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, os pedidos liminares. 2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. 3. Fica o embargado intimado para impugnação no prazo legal. 4. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar resposta a impugnação." Em suas razões (evento 1, INIC1), insurge-se contra a decisão que impediu a parte recorrente de promover a inscrição do nome da parte agravada em cadastros de inadimplentes e vedou a penhora ou constrição judicial sobre bens móveis e imóveis utilizados na atividade agrícola. Refere a inexistência de demonstração da probabilidade do direito invocado e de perigo de dano (art 300, do CPC).

Afirma ser inequívoca a mora contratual da parte demandada, decorrente da inexecução voluntária das obrigações assumidas (inadimplemento das Cédulas de Produto Rural Financeiras nºs s nº 102022050002900 e nº 102022040009700, sob a alegação de não alongar o cumprimento de outras quatro operações distintas e alheias à presente execução.

Diz que a negativação do nome dos recorridos nos órgãos de restrição ao crédito constitui medida legítima e decorrente do regular exercício de direito. Relata ser incontroversa a mora, possuindo legitimidade para inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Destaca a ausência de demonstração de que tenha criado algum obstáculo a impedir o cumprimento das CPR's ora executadas. Menciona que o alongamento de dívidas rurais não constitui direito subjetivo automático, mas faculdade excepcional, condicionada à observância de requisitos normativos e procedimentais. Faz referência às Resoluções CMN nº 3.736/2009 e nº 4.883/2020. Alega não estar obrigada a arcar com os prejuízos resultantes da inadimplência da parte recorrida. Assevera não ser verdadeira a alegação de que a parte agravante estaria cobrando juros muito superiores, destacando terem sido livremente pactuados os encargos pós-fixados, de maneira válida, frente à legislação aplicável. Faz referência aos artigos 300, § 3º, 319, 798 e 835, do CPC. Defende, ainda, tratar-se de relação contratual e empresarial, razão da inaplicabilidade do CODECON e a nulidade da inversão automática do ônus da prova. Faz referência ao artigo 373, § 1º, do CPC e aos artigos 2º e 3º, do CDC. Afirma ser indevida a vedação genérica de penhora de bens agrícolas dados em garantia (alienação fiduciária). Faz referência ao artigo 833, V e § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60774821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:12
Código de Controle do Documento: 1c3edaeb-cfdd-425d-b276-ec5e351ccda6

Postula a concessão de efeito suspensivo. Requer o provimento do recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como reiteradamente tenho afirmado, a concessão de tutela antecipada/ liminar é faculdade concedida ao Magistrado quando, à luz da documentação acostada, narrativa contida na inicial e prudente arbítrio do Decisor, em juízo de sumária cognição, se convence da verossimilhança do pedido e efetiva necessidade de emissão de juízo prévio, ainda que precário, sobre a questão que lhe é posta à frente. No que diz respeito à cobrança abusiva de encargos, tenho que, na linha do que ficou consignado na decisão recorrida, a amparar as alegações da parte recorrida, há indicativo de possível cobrança de encargos abusivos (juros), a prejudicá-los financeiramente, inclusive em atividades básicas e fundamentais.

Ainda, cabe referir, a jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que o alongamento da dívida rural, em determinadas hipóteses, constitui direito subjetivo do produtor rural, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares. Induvidoso, necessário maior aporte probatório para que o objeto da ação se encontre definitivamente delineado, apresentando-se necessário seja oportunizando às partes melhor elucidação das teses por elas esposadas, inclusive com a possibilidade de a ré de refutar as alegações da parte recorrida, em respeito ao princípio da ampla defesa. E, pendente de melhor elucidação as questões que circundam a relação contratual firmada entre as partes, entendo temerário autorizar, nesta fase de precária cognição, a negativação do nome dos recorridos nos órgãos de restrição ao crédito, bem como a penhora dos bens utilizados por estes no desenvolvimento das atividades agrícolas responsáveis pelo seu sustento. Nesse sentido, importa, consignar, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, se o bem for necessário ao exercício da profissão, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir, por via reflexa, a garantia da impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC (REsp n. 2173633/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 18/11/2024). Quanto à inversão do ônus da prova, tenho que, no caso, não se aplicam ao feito as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o conceito legal de consumidor exige que o adquirente seja destinatário final do bem. No caso, ao receber crédito para a produção agrícola, os recorridos, que são agricultores, repassam seus custos ao consumidor, este sim, destinatário final da plantação, e, responsável pelo pagamento da cadeia produtiva. Assim, denota-se que da relação estabelecida entre as partes é possível concluir que o produtor rural não se enquadra no conceito de consumidor do artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, não há falar na aplicação do art. 6º, VIII, do CDC.

(...)

Não se olvida que tem se admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Contudo, nesta fase processual, nada nesse sentido foi comprovado, estando em discussão as razões de inadimplemento das cédulas de produto rural contratadas. Deste modo, descabida a inversão do ônus da prova, nos termos em que determinada. Nesse contexto, no ponto, comporta reforma a decisão vergastada. Releva anotar, sem adentrar na questão acerca da instrução probatória, que é o magistrado o destinatário final da prova, cabendo a este, nos termos do artigo 370 do CPC1, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas que entende

Documento eletrônico VDA60774821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:12
Código de Controle do Documento: 1c3edaeb-cfdd-425d-b276-ec5e351ccda6

necessárias ao julgamento do mérito. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa."

Isso consignado, releva destacar, os bens cuja penhora foi obstada pela decisão recorrida são utilizados diretamente na atividade agrícola da parte ora recorrida, indispensáveis para a geração de renda e para o próprio pagamento da dívida executada, o que justifica a proteção conferida pela tutela de urgência. Importa referir, a exceção prevista no §1º do art. 833 do CPC, invocada pelo agravante, não regula a espécie.

De qualquer forma, tal regramento deve ser interpretado em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, não podendo autorizar a penhora de bens essenciais à subsistência do devedor e de sua família. Quanto à inaplicabilidade do CDC e à ausência de inversão do ônus da prova, vê-se que tais pleitos já foram acolhidos, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nesse ponto, portanto, não há interesse recursal do agravante, tendo sido sua pretensão já atendida pela decisão agravada. Por fim, acresço que as alegações do Agravo Interno não trazem elementos novos a modificar a decisão recorrida, a qual fica mantida, por seus próprios fundamentos."

Extrai-se dos autos que, na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente a decisão de tutela de urgência que **impediu o banco de promover a inscrição de nomes nos cadastros de inadimplentes e vedar qualquer penhora ou constrição judicial sobre bens móveis e imóveis utilizados na atividade agrícola.**

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, a princípio, **recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela.** Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF.

1. Esta Corte, em sintonia como disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" *(AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).*

3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA60774821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:12
Código de Controle do Documento: 1c3edaeb-cfdd-425d-b276-ec5e351ccda6

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/ 2/2014). Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.134.498/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735 DO STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO ART. 1.022, I e II, DO CPC. INOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão pela instância de origem a qualquer momento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. É inviável, diante da preclusão consumativa, a análise de matéria não suscitada nas razões de recurso especial e trazida posteriormente, em agravo interno.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.371.946/PE, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. RECUSA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.
2. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.*** *Precedentes.*
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de fornecimento do tratamento pela operadora de saúde. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. "A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 8/6/2022, reafirmou o dever

Documento eletrônico VDA60774821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:12
Código de Controle do Documento: 1c3edaeb-cfdd-425d-b276-ec5e351ccda6

da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, RelatorMinistro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de31/8/2022).
5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.245.946/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023)

Além de se tratar de decisão interlocutória de natureza provisória, sujeita a posterior confirmação pelas instâncias ordinárias, a análise da presença dos requisitos autorizadores da medida, conforme exige o artigo 300 do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual contra concessionária de energia elétrica, em razão de interrupções constantes no fornecimento no Município afetado, tendo o Juízo de origem deferido a realização de auditoria independente na prestação do serviço. O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária, manteve a tutela antecipatória, reconhecendo a probabilidade do direito e o perigo de dano à coletividade.
2. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça aplicou a Súmula 735/STF , em razão da natureza precária da decisão liminar, e a Súmula 7/STJ , por demandar reexame do contexto fático-probatório, não conhecendo do recurso especial. No agravo interno, a agravante sustenta mitigação da Súmula 735/STF, alegando ofensa direta às regras da tutela provisória do CPC/2015, violação ao art. 300 do CPC/2015 e invasão de competência regulatória e fiscalizatória da União/ANEEL pelo modelo de fiscalização fixado pelo Tribunal de origem.
3. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que aprecia o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em razão da natureza precária da decisão e da incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.
4. A mitigação do óbice da Súmula 735/STF somente é possível quando a controvérsia versar exclusivamente sobre ofensa direta à lei federal que disciplina a medida provisória, sem envolver o mérito da causa nem demandar reexame de fatos e provas.
5. ***A revisão, em recurso especial, do juízo acerca da presença dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano), bem como de questões correlatas à legitimidade do Ministério Público e à fiscalização judicial de serviço público, implica revolvimento de matéria fático probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.***
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.822.337/PA, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS . CONFIGURAÇÃO. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 735/STF . INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF , entende que, em regra, não é cabível recurso especial para

Documento eletrônico VDA60774821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:12
Código de Controle do Documento: 1c3edaeb-cfdd-425d-b276-ec5e351ccda6

reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
2. ***No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.***
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 3.049.169/PA, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS DA MEDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no enunciado sumular n. 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema(CPC/2015, art. 300), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.
2. O Tribunal de Justiça confirmou a decisão do juízo de origem que concedeu tutela de urgência para arresto de bens, medida adotada até a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, diante de indícios de que teriam utilizado diversas sociedades empresariais para ocultar patrimônio e inviabilizar a satisfação do crédito perseguido.
3. ***A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-****probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.770.097/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025)

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pela Súmula 7/STJ. Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".

Nesses termos, não há razões para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60774821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:12
Código de Controle do Documento: 1c3edaeb-cfdd-425d-b276-ec5e351ccda6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.123 / RS

Número Registro: 2026/0081947-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51764814320258217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224
AGRAVADO	: CLEITON CONTE
AGRAVADO	: CLEDIR CONTE
AGRAVADO	: ALCEU CONTE
AGRAVADO	: DIRCEU ANTONIO CONTE
AGRAVADO	: FERNANDO SILVA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: GILMARA ANA PEGORARO CONTE
ADVOGADOS	: JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
	JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS015116A
	GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

Documento eletrônico VDA61046117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:16
Código de Controle do Documento: 19aa9a82-1ba3-4da5-8967-1ce7157176eb

AGRAVADO : CLEITON CONTE
AGRAVADO : CLEDIR CONTE
AGRAVADO : ALCEU CONTE
AGRAVADO : DIRCEU ANTONIO CONTE
AGRAVADO : FERNANDO SILVA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : GILMARA ANA PEGORARO CONTE
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS015116A
GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:16
Código de Controle do Documento: 19aa9a82-1ba3-4da5-8967-1ce7157176eb